



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Consulta Pública
Nº 02/ 2017

Formulário de Comentários e Sugestões

Nome: Gustavo Starling Leonardos	☒ Agente ☒ Usuário ☐ Representante de órgão de classe ou associação ☐ Representante de instituição governamental ☐ Representante de órgãos de defesa do consumidor ☐ Outros, especificar: _____
e-mail: gleonardos@lilip.com	
Telefone: 2135140400	

Consulta Pública		
relativa à NORMA, que dispõe sobre o procedimento simplificado de deferimento de pedidos de patente		
Artigo da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa
Todos	Em anexo	Propostas que prevejam a concessão de patentes sem exame de mérito têm que ser implementadas por medidas legislativas apropriadas para que não sejam nulas e prever os efeitos jurídicos que teriam as patentes sem exame de mérito. A proposta em anexo não requer mudança de lei, pois mantém o exame de mérito, podendo ser logo implementada por ato normativo, atingindo a maior parte do backlog. Pode ainda coexistir com outras propostas, como a do procedimento simplificado legalmente implementado.

Este formulário deverá ser encaminhado ao INPI, em formato odt ou doc, para o endereço eletrônico: consulta.backlog@inpi.gov.br.

RESOLUÇÃO No.

Assunto: Dispõe sobre o procedimento administrativo do exame prioritário de pedidos de patente sujeitos ao parágrafo único do artigo 40 da Lei No. 9.279/1996 (LPI).

Considerando que o parágrafo único do artigo 40 da LPI dispõe que: *"O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior."*;

Considerando que há um grande número de pedidos de patente pendentes há mais de 10 anos;

Considerando a existência de projetos de lei pendentes que visam eliminar o parágrafo único do artigo 40 da LPI tendo em vista que a extensão do prazo das patentes pode resultar em excesso prejudicial à difusão da inovação e sua apropriação pela sociedade, até mesmo pela impossibilidade de importar o produto em referência de fontes mais baratas;

Considerando os princípios da territorialidade e da independência dos direitos de propriedade industrial, e o princípio constitucional da eficiência;

RESOLVEM:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo prioritário de pedidos de patente incidentes ou prestes a incidir no parágrafo único do artigo 40 da LPI.

Art. 2º. Estão sujeitos a esta disposição legal todos os pedidos de patente pendentes há mais de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses contados da data do respectivo depósito

a que se refere o artigo 40 da LPI.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, os depositantes ou titulares dos pedidos de patente que se enquadram no artigo anterior, ou ainda terceiros, poderão submeter pedido de exame prioritário ao INPI baseado em decisão de deferimento ou indeferimento desses pedidos de patente emitida por qualquer dos escritórios participantes do Patent Prosecution Highway (PPH), como, por exemplo, o escritório de patentes europeu (EPO), o escritório de patentes norte-americano (USPTO) e o escritório de patentes japonês (JPO).

Art. 4º. O requerente do pedido de priorização de exame nas condições acima deverá:

- 1) recolher taxa ao INPI no valor de R\$ [10.000,00 (dez mil reais)];
- 2) atestar a correspondência entre o pedido de patente ou patente na qual se baseia o pedido de priorização de exame e o pedido nacional a ter prioridade, sendo permitida a apresentação de emendas restritivas, pelo titular, no quadro reivindicatório para tal fim, respeitando o disposto na Resolução nº 93/2013;
- 3) apresentar tradução juramentada do pedido estrangeiro ou patente que serviu de base ao requerimento do exame prioritário.

Art. 5º. A decisão de deferimento do pedido de exame prioritário, nas condições acima, deverá manifestar sua concordância com a decisão do pedido de patente estrangeiro ou patente correspondente.

Art. 6º. A decisão de indeferimento do pedido do exame prioritário, nas condições acima, deverá detalhar os pontos em que baseia sua discordância.

Art. 7º. Os pedidos de patente cujo exame prioritário se der nas condições acima terão sua concessão ou indeferimento final publicados na Revista da Propriedade Industrial (RPI) no prazo de 6 (seis) meses do protocolo do pedido de exame prioritário, respeitando o princípio da eficiência, disciplinado no artigo 37, caput e § 3º e § 6º da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Resolução não se aplica aos pedidos de patente que dependam da prévia

anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nos termos do artigo 229-C da LPI.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor no dia

Gustavo Starling Leonardos

Assunto: ENC: ENC: ENC: Audiência com Ministro de Estado Armando Monteiro - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Empresa Luiz Leonardos & Advogados

Anexos: RESOLUÇÃO art 40.docx

----- Forwarded message -----

From: "**Gustavo Starling Leonardos**" <GLEonardos@llip.com>
Date: Fri, Apr 8, 2016 at 12:40 PM -0700
Subject: ENC: ENC: Audiência com Ministro de Estado Armando Monteiro - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Empresa Luiz Leonardos & Advogados
To: "'fernando.furlan@mdic.gov.br'" <fernando.furlan@mdic.gov.br>, "'igor.nazareth@mdic.gov.br'" <igor.nazareth@mdic.gov.br>
Cc: "'presidente@inpi.gov.br'" <presidente@inpi.gov.br>, "Gustavo Starling Leonardos" <GLEonardos@llip.com>

Exmo. Sr. Secretário Executivo Fernando de Magalhães Furlan,

Agradeço a atenção que ontem me foi dispensada por V. Excia. e equipe da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Aproveito o ensejo para encaminhar em formato digital a proposta que distribuí durante nossa reunião, considerando a possibilidade de exame prioritário de pedidos de patente sujeitos ao parágrafo único do artigo 40 da Lei No. 9.279/1996.

Realmente, fiquei ainda mais temeroso com a estatística divulgada pelo Vice-Presidente do INPI, Dr. Mauro Maia, que 75% de todo os pedidos de patente no Brasil estão aguardando uma decisão final do INPI **há mais de 10 anos**.

Permaneço à disposição deste Ministério e do INPI para trabalharmos uma agenda positiva que minimize este entrave ao desenvolvimento brasileiro.

Atenciosamente,

Gustavo Leonardos



Gustavo Starling Leonardos | Sócio Administrador
gleonardos@llip.com
Avenida Rio Branco 80 | 10º andar | Rio de Janeiro | RJ | Brasil | 20040-070
T +55 21 3514 0400
F +55 21 3514 0401 | +55 21 3852 3495 | www.llip.com

De: - AGENDAGM [<mailto:agendagm@mdic.gov.br>]

Enviada em: sexta-feira, 1 de abril de 2016 16:17

Para: Gustavo Starling Leonardos

Cc: - SE/AGENDASE; 'presidente@inpi.gov.br'

Assunto: Audiência com Ministro de Estado Armando Monteiro - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Empresa Luiz Leonardos & Advogados

Prezada Dr. Gustavo Leonardos, boa tarde!

De ordem da Chefia de Gabinete do **Ministro de Estado Armando Monteiro, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, informo que, por remanejamento da agenda Ministro e comprometimento da mesma, **Ministro delega** ao **Senhor Fernando Furlan – Secretário Executivo do Ministério**, atendê-los em data e horário já agendados – **07/04 às 12 hs.** Não há necessidade de envio, novamente, do material de apoio para a audiência. Já seguiu para a Secretaria Executiva. Segue contatos da **Secretaria Executiva** para seu conhecimento.
Fones: 61- 2027-7041/7042

Atenciosamente,

Luciana Cavalcante Marques
Assessora de Gabinete
Gabinete do Ministro - MDIC
Tel.: +55 61 2027-7003
www.mdic.gov.br

